



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime assédio obsessivo ou insidioso (stalking).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei tem por fim acrescentar ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o crime de assédio obsessivo ou insidioso.

Art. 2º- O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 147-A com a seguinte redação:

Assédio obsessivo ou insidioso

147-A Assediar alguém, de forma reiterada, invadindo, limitando ou perturbando sua esfera de liberdade ou sua privacidade, de modo a infundir medo de morte, de lesão física ou a causar sofrimento emocional substancial.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.

Assédio obsessivo ou insidioso qualificado

§1º Se o autor do fato foi ou é parceiro íntimo da vítima.

Pena – reclusão, de três a cinco anos e multa.

§2º Incorre na mesma pena do §1º aquele que praticar o assédio com uso de tecnologia informática para inclusão, alteração de dados ou usurpação de identidade digital da vítima.

§3º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva criminalizar o delito de perseguição obsessiva ou insidiosa, conhecida também como *stalking*.

A proposta surge da ocorrência de diversos casos de mulheres e homens em todo Brasil que sofrem com perseguições no seu meio social, no trabalho e na internet.

O termo *stalking*, assim utilizado na língua inglesa, é caracterizado, segundo a pesquisadora e promotora de justiça Ana Lara Camargo de Castro por um “*comportamento doloso e habitual, consistente em mais de um ato de atenção indesejada, importunação ou perseguição, capaz de acarretar à vítima violação da intimidade, da privacidade ou temor por sua própria segurança*”¹.

¹ Ana Lara Camargo de Castro é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul desde 1997. Titular de Promotoria Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Campo Grande, desde novembro de 2006. Atualmente, Assessora Especial do Procurador-

Ainda, segundo a ilustre promotora, em sua obra *Stalking e Cyberstalking: Obsessão, Internet, Amedrontamento*², o *stalking* é comumente relacionado à ideia de erotomania³ delusória. Mas esta seria apenas uma das facetas possíveis nesse tipo de delito, já que *o interesse pessoal do perpetrador poderia variar entre admiração obsessiva, desejo relacional, perversão, vingança, etc.* Fala-se na existência de cinco tipos de *stalkers*: o rejeitado, o rancoroso, o carente de intimidade, o conquistador incompetente e o predador.

Com o intuito de contribuir com o debate, achamos importantes transcrever aqui os perfis mais comuns de *stalkers* abordados pela nobre autora, vejamos:

“O rejeitado vem do contexto de ruptura relacional, usualmente erótico-afetiva, mas também familiar ou de amizade. As motivações desse tipo são reconciliação ou retaliação, que se podem apresentar de forma ambivalente, alternando desejo de reatar o relacionamento e ira. É o tipo que se utiliza da maior variedade de práticas persecutórias e emprega todos os métodos de intrusão e assédio. Vale-se de ameaças em mais de 70% dos casos e escalone para agressão em mais de 50% deles. Em classificações de outros autores, podem ser denominados como obsessivos simples, escanteados ou ex-parceiros. Mas, de toda forma, são os tipos mais comuns, que representam a maioria absoluta dos casos de stalking identificados e nos quais, em regra, incluem-se os stalkers em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O rancoroso surge do sentimento de sentir-se maltratado, injustiçado ou humilhado. E a vítima pode ser completa estranha ou mera conhecida a quem ele atribui o dano. A motivação inicial costuma ser vingança, posteriormente mantida pela sensação de controle que obtém em incutir medo na vítima. Pode também demonstrar ressentimento em relação à empresa, à autoridade ou ao sistema – forças poderosas e opressoras contra as quais acredita estar reagindo. Em classificações diversas, podem ser denominados como stalkers políticos ou de pauta específica.

O carente busca intimidade, surge de contexto de solidão e falta de autoconfiança. A vítima costuma ser estranha ou mera conhecida com quem o stalker deseja formar vínculo. É comum que sofra de transtorno delirante de erotomania e acredite estar

Geral de Justiça e Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. *Master of Laws*, com Honras, em *Criminal Law*, pela *State University of New York*. Coautora dos livros ‘Exposição Pornográfica: Da Pornografia de Vingança ao Lucro’; ‘Stalking e Cyberstalking: Obsessão, Internet, Amedrontamento’; e ‘Perversão, Pornografia e Sexualidade: Reflexos no Direito Criminal Informático’.

² CAMARGO DE CASTRO, Ana Lara. *Stalking e Cyberstalking: Obsessão, Internet, Amedrontamento*, publicado em 2017, em coautoria com o Professor Doutor Spencer Toth Sydow, pela Editora D’Plácido. Disponível em: <<https://www.livrariadplacido.com.br/stalking-e-cyberstalking-obsess-o-internet-amedrontamento.html>>

³ Erotomania: transtorno psicológico no qual uma pessoa acredita ser amada por outra que tem uma posição social mais elevada ou que, de alguma maneira, lhe parece inatingível.

sendo correspondido. Nessa categoria, encontram-se aqueles que, em classificações propostas por outros autores, podem ser denominados como de fixação delusória, assediadores de celebridades ou erotomaníacos.

O conquistador incompetente é aquele que aparece em contexto de solidão ou lascívia, com foco em vítima estranha ou mera conhecida. Diferencia-se daquele carente de intimidade porque sua motivação não é o estabelecimento de vínculo amoroso e, sim, encontro passageiro ou relação sexual. Costuma assediar por curto período de tempo e quando o comportamento é mantido isso se dá por cegueira ou indiferença ao incômodo causado.

O predatório surge no contexto de transtorno de preferência sexual (perversão). A motivação costuma ser a gratificação sexual, muitas vezes pelo simples voyeurismo, mas geralmente escalone para estupro, servindo o stalking como instrumento de preparação ou prelúdio para o ataque. O stalker dessa natureza tem prazer na observação sub-reptícia, diferentemente do rancoroso que deseja impor desconforto e medo, o predador muitas vezes não tem qualquer interesse em perturbar a vítima ou alertá-la. Em outras classificações aparece como sádico.”

Resta claro que são muitas as formas de assédio insidioso. As mulheres são as maiores vítimas, mas também existem notícias de práticas de assédio de mulheres contra homens, e de homens que assediam outros homens.

Seja qual for o perfil do agente (rejeitado, rancoroso, carente de intimidade, conquistador incompetente ou predador), o importante é que protejamos a vítima, mulher ou homem. Hoje, mesmo praticando ações deploráveis, o *stalker* não vem sendo responsabilizado quando comete tais atos contra suas vítimas.

A questão da criminalização do delito de assédio e perseguição insidiosos foi debatida recentemente no *X Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)*, realizado no estado de Pernambuco, na cidade de Recife, entre os dias 12 e 15 de novembro de 2018, tendo sido incluída como prioridade na Carta de Recife. Por meio dessa Carta, o Plenário do FONAVID se comprometeu trabalhar pela tipificação da conduta delituosa.

Desta feita, a redação aqui apresentada é uma combinação das propostas recebidas por mim em meu gabinete, e de nossas discussões a respeito do tema com os setores interessados.

Achamos importante estabelecer, também, uma forma de *assédio obsessivo ou insidioso qualificado*, que ocorre quando o autor do fato foi ou é parceiro íntimo da vítima, prevendo uma pena de reclusão de três a cinco anos. E nas mesmas penas

incorrerão aqueles que praticar o assédio com uso de tecnologia informática para inclusão, alteração de dados ou usurpação de identidade digital da vítima (perseguição cibernética).

Importante ressaltar, ainda, que as penas do novo artigo 147-A e parágrafos são aplicáveis *sem prejuízo das correspondentes à eventual violência a que a vítima seja submetida*.

Por essas razões, apresentamos esta proposta, com a finalidade de promover o acréscimo do art. 147-A no código Penal, para que, com sua aprovação, o assediador insidioso passe a ser responsabilizado por seus atos.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO FÁBIO TRAD
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
